



## PARECER JURÍDICO N.º 083/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 11/08/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 041/2025 – “*Altera redação da Lei Municipal n.º 5.123, de 16 de dezembro de 2009*” – Organização Administração Pública.

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

### I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 041/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe “*Altera redação da Lei Municipal n.º 5.123, de 16 de dezembro de 2009*”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do Art. 7º da Lei Municipal nº 5.123/2009, a qual “*Dispõe sobre a criação do arquivo público municipal, na estrutura administrativa do Município de Varginha e dá outras providências*”, uma vez que a legislação atual estabelece que a Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, responsável pelos procedimentos de avaliação documental e destinação de acervos, deve contar, obrigatoriamente, com a participação de um bibliotecário.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)

Este documento é assinado digitalmente. Para mais informações, consulte o link: <https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento>



Documento assinado digitalmente: 7KX-DEG-8Y2-5P3  
Acesse verificador.bertha.cloud e insira o código acima.

Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: <https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento>



CÂMARA MUNICIPAL  
VARGINHA

Entretanto, como esclarecido no Ofício n.º 47/2025, “*Município dispõe de apenas um profissional com essa qualificação, atualmente lotado na Fundação Cultural e próximo da aposentadoria, a exigência legal se mostra de difícil cumprimento.*”

À vista disso, “*a proposta tem origem em pleito formulado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, visando à substituição do cargo de bibliotecário, previsto atualmente no parágrafo único, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.123/2009, por força do texto da Lei alteradora, nº 6.598/2019, por outro servidor público municipal com formação ou capacitação técnica compatível.*”

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 07 de agosto de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

## **II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 41/2025**

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) *PROJETO DE LEI N.º...*

*ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 5.123, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.*

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

*APROVA:*

*Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.123, de 16 de dezembro de 2009, a qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | Telefone: [+55 35 3219-4757](tel:+553532194757)

Este documento foi assinado digitalmente em conformidade com a Resolução nº 12/11/2023



***MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que passa a vigorar com a seguinte redação:***

'Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a destruição por meios mecânicos e/ou incineração de documentos inservíveis existentes no Arquivo Público Municipal deste Município, nos termos desta Lei.'

*Parágrafo único. A presente destruição, por meios mecânicos e/ou incineração, deverá ser realizada por Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante Portaria, composta por 02 (dois) servidores em caráter permanente, sendo: o encarregado da Seção de Arquivo Geral e um servidor com formação ou capacitação compatível com a área de gestão documental, preferencialmente bibliotecário, mais 03 (três) servidores lotados na Secretaria/Orgão que terão os documentos destruídos.'*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em de 2019, especialmente a Lei Municipal nº 6.598, de 26 de setembro.*

*Prefeitura do Município de Varginha, 22 de julho de 2025. (...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

**O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG

E-mail: [camaravarginha.mg.leg.br](mailto:camaravarginha.mg.leg.br) | Telefone: [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)

Este documento foi assinado digitalmente em conformidade com a Lei nº 13.902, de 2019.



### **SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS**

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.**  
(...). (Grifamos)

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

*Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

*I - ao Vereador;*

*II - à Comissão da Câmara;*

*III - ao Prefeito;*

*IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

**II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretórios municipais e órgãos da administração pública;**

*III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

*§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

câmara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

**EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).**

1. *À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.*
2. *As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.*

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, conquanto o Projeto de Lei n.º 41/2025 pretende tão só alterar as regras de composição da Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, responsável pelos procedimentos de avaliação documental e destinação de acervos, a fim de retirar a informação no sentido de que, deve contar, obrigatoriamente, com a participação de um bibliotecário.

Tal modificação legislativa adequa-se perfeitamente ao disposto no Artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre organização e estrutura de órgãos e entidades da Administração Pública, exatamente o que se trata neste Projeto.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

câmara@varginha.mg.leg.br | leg.br | (35) 3219-4757



### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...). (Grifamos)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*(...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

[câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)



Documento assinado digitalmente - 7KX-DEG-8Y2-5P3  
Acesse verificador: [beta.cloud.betha.com.br](https://beta.cloud.betha.com.br/) e insira o código acima.

Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: <https://www.varginha.mg.leg.br/legisacao/validar-documento>



(...)

*II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou outro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a **exigência de qualificação técnica para a composição de Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público do Município de Varginha/MG** e, portanto, guarda guardando compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

### III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “**organizar a estrutura administrativa local**” e também “**organizar a política administrativa de interesse local**”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
mara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Documento assinado digitalmente - 7KX-DEQ-SY2-5P3  
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código z0mia.

Saiba mais sobre a verificação da autenticidade: <https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento>



Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e regulamentar as exigências de qualificação técnica para a composição de da Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, que está dentro da margem de discricionariedade conferida pelo Art. 39, "caput" e § 1º da CRFB/88, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

#### **IV - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

A respeito da autotutela administrativa, destaca-se a ininterrupta vigilância que a Administração Pública exerce sobre seus atos e bens a fim de acomodá-los ao interesse público, podendo, a depender do caso, acarretar na extinção do ato administrativo.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos cívidos de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Certo que a autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo cívado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inóportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.

É importante ressaltar que o poder de autotutela administrativa postulado pela Súmula 473 do STF, tal como no art. 53 da Lei nº 9.784/99 não é ilimitado. A possibilidade de desfazimento do ato administrativo deve observar as situações já consolidadas, os efeitos concretos na esfera dos interesses individuais do administrado, tendo em vista o princípio da presunção de legitimidade e autoexecutoriedade do ato administrativo. Veja-se:



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
e-mail: [cmar@varginha.mg.leg.br](mailto:cmar@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



Documento assinado digitalmente - 7KX-DEG-8Y2-5P3  
Acesse verificador:[betacloud.com.br/](https://betacloud.com.br/) e insira o código admag

Saiba mais sobre a verificação da autenticidade: <https://www.varginha.mg.leg.br/legisacao/validar-documento>



*Súmula n. 473 do STF*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...). (Grifamos)*

“In casu”, no bojo deste Projeto de Lei n.º 041/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, sem a intervenção judicial, retificar uma situação jurídica para fins de alterar a redação do Art. 7º da Lei Municipal n.º 5.123/2009, que atualmente exige obrigatoriamente a presença de um bibliotecário para compor a Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público.

Tal conduta do Poder Público, no sentido do Princípio da Autotutela Administrativa, mostra-se claramente no próprio Ofício n.º 047/2025 – Mensagem do Executivo, que assim dispõe:

*A legislação vigente estabelece que a Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, responsável pelos procedimentos de avaliação documental e destinação de acervos, deve contar, obrigatoriamente, com a participação de um bibliotecário. Entretanto, considerando que o Município dispõe de apenas um profissional com essa qualificação, atualmente lotado na Fundação Cultural e próximo da aposentadoria, a exigência legal se mostra de difícil cumprimento.*

*A participação de bibliotecário, ainda que desejável, baseia-se na presunção de sua capacitação técnica para aferir a relevância informacional e documental dos arquivos públicos. Contudo, diante: i) da escassez desse profissional no quadro efetivo da Administração; ii) da impossibilidade material de garantir sua atuação contínua na Comissão; e iii) da necessidade de manter a regularidade das atividades de gestão documental no âmbito municipal, faz imprescindível a adequação legislativa, de forma a permitir que a função seja exercida por servidor público com capacitação técnica compatível com a matéria, resguardando-se a legalidade e a eficiência do processo. (...). (Grifamos)*

Some-se ao Princípio da Autotutela que tal alteração não trará nenhum prejuízo à composição da Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, enquanto a legislação visa substituir a exigência do cargo de



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG

[mara@varginha.mg.leg.br](mailto:mara@varginha.mg.leg.br) | [\(35\) 3219-4757](tel:(35)3219-4757)



Documento assinado digitalmente - 7KX-DEG-8Y2-5P3  
Acesse [verificador.betacloud.com.br/](https://betacloud.com.br/) e insira o código acima.

Saiba mais sobre a verificação de autenticidade: <https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar-documento>



**bibliotecário, previsto atualmente no parágrafo único, do art. 7º da Lei Municipal nº 5.123/2009, por força do texto da Lei alteradora, nº 6.598/2019, por outro servidor público municipal com formação ou capacitação técnica compatível.**

## V - **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista **o objeto deste Projeto de Lei é tão somente adequar a exigências legais para a composição da Comissão Especial de Análise de Destrução ou Preservação de Documento Público, responsável pelos procedimentos de avaliação documental e destinação de acervos**, sem nenhum reflexo financeiro.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

## VI - **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

## VII - **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

[câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



discrecionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discrecionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

#### **VIII - DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 041/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

A Assessoria Jurídica atesta que a exigência de qualificação técnica específica ao desempenho do cargo de Engenheiro Ambiental pretendida por esta Proposição Legislativa está em **integral observância com a Lei Federal n.º 7.394/1985**, em manifesta atuação do Poder Público no sentido do Princípio da Autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos “*ex officio*” ou por provocação.

Varginha, M.G., 11 de Agosto de 2.025.

---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551

---

**YURI PINHEIRO**  
Advogado da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 127.910



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA  
Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG  
câmara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

## Assinantes

- ✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 11/08/2025 às 11:41:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site [verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud) e insira o código abaixo:

7KX    DEG    8Y2    5P3